DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3276/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13320/2013
PROTOCOLO	:	1438062
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS POR INTERMÉDIO DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2725/2013– DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 106/2012
CONTRATADA	:	MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 66/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA PARA ATENDIMENTO À CASA DA SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.324,80
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Cuidam os presentes autos da aquisição de componente especializado da assistência farmacêutica para atendimento à Casa da Saúde, firmada através da Nota de Empenho nº 2725/2013 entre a empresa *MW Distribuidora de Medicamentos Ltda* e a *Secretaria de Estado de Saúde de MS* por intermédio do *Fundo Especial de Saúde de MS*.

A Nota de Empenho em epígrafe foi firmada em 11.6.2013, na modalidade '*Global*' e originou-se do '*Pedido de Utilização de Ata nº 14/2013, de 24.5.2013*', que se refere à *'Ata de Registro de Preços nº 106/2012'*, oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 66/2012, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de MS e se destinou a atendimento da Casa da Saúde, com valor total de R$ 43.324,80 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) (peça nº 2).

Ressalta a 5ª ICE que a Ata de Registro de Preços nº 106/2012 está encartada no processo TC/MS nº 2938/2013, e foi aprovada através da Decisão Singular DSG-G.JRPC-7612/2013, tendo sido o procedimento licitatório e a formalização da Ata julgados como regulares e legais (peça nº 7).

Em exame preliminar, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou que o pedido de utilização da Ata de Registro de Preços nº 106/2012 e a formalização da Nota de Empenho nº 2725/2013 atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal

nº 8.666/93, bem como ao determinado no artigo 3º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Todavia, assinala ausência de documentos que impossibilitam a análise da execução financeira e solicita a intimação da Responsável para manifestação (ANP-5ICE-8726/2013, peça nº 7).

O Responsável fora notificado (peça nº 11), com Aviso de Recebimento datado de 21.2.2014 (peça nº 13). Contudo, os documentos comprobatórios da execução financeira encontram-se acostados na peça nº 9. Não obstante, o então Ordenador de Despesas apresentou justificativas e novamente encaminhou os documentos, acostadas na peça nº 15.

Retornando à 5ª ICE para prosseguir com análise, a Equipe Técnica observou a legalidade e regularidade da utilização da Ata de Registro de Preços, da formalização da Nota de Empenho e execução financeira, tendo atendido às disposições legais e regimentais (ANA-5ICE-2402/2014, peça nº 17).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o *r*. Parecer em que opina pela regularidade da formalização da Nota de Empenho, da prestação de contas da execução financeira e comunicação do resultado do julgamento (PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-6108/2014, peça nº 18).

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a formalização da Nota de Empenho advinda do '*Pedido de Utilização de Ata nº 14/2013, de 24.5.2013*', que se refere à *'Ata de Registro de Preços nº 106/2012'*, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 66/2012, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de MS, observou às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, *caput*, 61; 62 e 63, *caput* [1], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I,

[1] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

2, 2.1.4, 2.1.4.2, *'B'*[2], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 27 901 103 03000 9266 30000, natureza da despesa 3390 32, fonte de recursos 0100, conforme faz prova a Nota de Empenho nº 2725 no valor de R$ 43.324,80 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), acostada aos autos (peça nº 2), estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[3].

No que concerne à execução financeira da Nota de Empenho, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor da Nota de Empenho	R$ 43.324,80
Despesa liquidada	R$ 43.324,80
Pagamento efetuado	R$ 43.324,80
Saldo final da execução	R$ 0,00

De modo que o valor total contratado (R$ 43.324,80) foi integralmente empenhado, liquidado e pago, tendo sido esse o valor da execução. Os documentos comprobatórios do pagamento constam das peças nº 9 e 15, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, nos termos do art. 59, inc. I[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e com fundamento no art. 10, inc. II[5], c.c. o art. 120, inc. I, '*a*'[6], inc. II[7] e III, alíneas '*a*', '*b*' e '*c*'[8], e art. 121, inc. IV, alínea '*a*'[9], todos da Resolução

[2] **B)** DOCUMENTOS:
[3] **Art. 60**. op cit
[4] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[5] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
[6] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - *primeira fas*e, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
[7] **II** - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
[8] **III** - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

Normativa TC/MS nº 76/2013 – Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da adesão à ***Ata de Registro de Preços nº 106/2012,*** da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, tendo como beneficiária a ***Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul***, por intermédio do ***Fundo Especial de Saúde de MS***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização da ***Nota de Empenho nº 2725/2013,*** de 11.6.2013 celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS***, e a empresa ***MW Distribuidora de Medicamentos Ltda***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

III – Pela **REGULARIDADE** execução financeira da ***Nota de Empenho nº 2725/2013,*** de 11.6.2013, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, 62, e 64[10], todos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 4 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;
b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;
c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

[9] **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *terceira fase*, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira* e *segunda fases* (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;

[10] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.